

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS000238/2026  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 05/02/2026  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR004524/2026  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.200714/2026-16  
**DATA DO PROTOCOLO:** 04/02/2026

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIV, CNPJ n. 88.686.472/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CIRLON BIRAY ALMEIDA MOREIRA;

E

SINDICATO DA INDUST DA CONSTRUCAO CIVIL DE SANTA MARIA, CNPJ n. 01.275.003/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SAMIR FRAZZON SAMARA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregadores em Construção civil , pedreiros , carpinteiros , eletricistas , pintores , armadores de ferro , instaladores hidráulicos, indústrias de artefatos de cimento , indústrias de gesso , serventes e auxiliares em geral de todas as categorias abrangidas** , com abrangência territorial em **Agudo/RS, Faxinal do Soturno/RS, Ivorá/RS, Nova Palma/RS, Santa Maria/RS e São Pedro do Sul/RS.**

### **Salários, Reajustes e Pagamento**

#### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

### **PISOS SALARIAIS**

Ficam assegurados, a partir de 1º de janeiro de 2026, os seguintes pisos admissionais salariais aos segmentos da categoria profissional abaixo:

- **Serventes:** Aos serventes de obras da construção civil: R\$ 1.949,90 (um mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

- **Meio Oficial:** Aos trabalhadores de almoxarifado, operador de guincho, operador de betoneira, vigia de obras, cozinheiro, auxiliar de administração da construção civil, auxiliar de montador de redes, sinaleiro de grua, torres e eletrificação ou telefonia em geral: R\$ 2.147,43 (dois mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos).
- **Profissional:** Aos profissionais pedreiros, ferreiros, carpinteiros, encanadores, eletricistas prediais, pintores, parqueteiros, vidraceiros, azulejistas, oficiais operadores de serviços para construção de redes, gesseiros, montador de drywall, torres em geral para eletrificação ou telefonia e conservação, armador de ferro de artefatos de cimento, operador de grua e operador de elevador tipo cremalheira: R\$ 2.348,17 (dois mil trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos).
- **Mestre de Obras:** Aos profissionais mestre de obras: R\$ 2.816,47 (dois mil oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos).

**Parágrafo Primeiro** - A categoria de ½ oficial enquadrará o servente de obras executando serviços realizados pelos profissionais. **Parágrafo Segundo** - A presente convenção será aplicada às empresas de artefatos de cimento e às demais categorias enquadradas no âmbito da construção civil.

#### Reajustes/Correções Salariais

#### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado concederão a todos os seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelos sindicatos suscitantes e a FETICOM/RS, a partir de 1º de janeiro de 2026, uma correção salarial equivalente a **5,5 % (cinco vírgula cinco por cento)**, que representa a variação do INPC no período revisando, excluindo a cláusula terceira, que já obteve a correção salarial. Aos demais se aplica o referido índice, inclusive para os trabalhadores que ganham acima do piso da categoria, a incidir sobre os respectivos salários em reais de janeiro de 2025.

**Parágrafo Primeiro:** Os empregados admitidos após 17 de janeiro de 2025 terão seus salários reajustados, proporcionalmente, na forma da tabela abaixo, devendo o fator de reajuste incidir em reais, conforme o caso:

Admitidos Até	Reajuste
17/01/2025	5,5%
17/02/2025	5,04%
17/03/2025	4,58%
17/04/2025	4,12%
17/05/2025	3,66%
17/06/2025	3,20%
17/07/2025	2,74%
17/08/2025	2,28%
17/09/2025	1,82%
17/10/2025	1,36%
17/11/2025	0,90%

**Parágrafo Segundo:** Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Terceiro:** Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.

**Parágrafo Quarto:** Na hipótese do empregador possuir tabela de salários reconhecida pelo sindicato suscitante, para seus empregados não se aplicarão as normas contidas no parágrafo primeiro acima, devendo a tabela salarial vir a ser reajustada pela aplicação de um dos índices fixados no mesmo parágrafo primeiro, em razão da data do início da vigência da respectiva tabela.

#### **Pagamento de Salário    Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO**

As empresas, na medida de suas disponibilidades, efetuarão o pagamento de seus empregados em até uma hora após o horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após este período, o empregado receberá como hora extraordinária, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de serviço.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO MES E QUINZENA**

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo sindicato suscitado efetuarão o pagamento mensalmente de todos os empregados, com antecipação quinzenal de 40% (quarenta por cento) do valor total que será pago até o vigésimo dia do mês corrente, podendo o mesmo ser efetuado mediante depósito bancário em nome do trabalhador, em conta existente ou a ser aberta para esse fim, não recaindo nenhum ônus aos trabalhadores.

Parágrafo primeiro: Os empregadores ficam desobrigados a realizar o pagamento desta antecipação àqueles (as) empregados (as) que tiverem contraído empréstimo consignados (e-consignado), em qualquer número, restabelecendo-se o direito ao adiantamento quinzenal somente após a quitação dessas operações.

Parágrafo segundo: A presente forma de contratação e pagamento produzirá efeitos para todos os empregados, inclusive os contratados antes da presente data, visto que a remuneração e o piso da categoria profissional estão estabelecidos, ficando as empresas,

dispensadas de homologarem expressamente cada contrato, bastando para isso a assinatura do presente acordo pelos representantes do Sindicato suscitado e suscitante.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - SALARIOS NORMATIVOS**

**PAGAMENTO MENSAL** - O Sindicato suscitante e suscitado, de comum acordo, estabelecem que os contratos anteriores ao presente acordo também estão dispensados da homologação quanto à alteração da forma de pagamento dos respectivos salários para mensal, com a antecipação quinzenal de 40% (quarenta por cento).

### **Salário produção ou tarefa**

## **CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA**

As empresas garantirão aos tarefeiros o valor do salário mínimo dos profissionais, sempre que por absoluta impossibilidade não puderem executar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados a execução de trabalhos vinculados as suas funções contratuais, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço do tarefeiro.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Gratificação de Função**

## **CLÁUSULA NONA - ACRÉSCIMO SALARIAL POR TRABALHO EM ALTURA**

Aos trabalhadores que exercerem suas atividades de maneira não eventual em andaimes suspensos externos, fica assegurado um acréscimo de 20% (vinte por cento) a incidir sobre o salário base contratado. Aos trabalhadores que exercerem suas atividades de maneira não eventual em andaimes fixos em áreas externas à edificação, fica assegurado um acréscimo de 15% (quinze por cento) para altura entre 2 m e 7 m e 20% (vinte por cento) para altura superior a 7 metros, a incidir sobre o salário base contratado.

**Parágrafo Único:** Em ambos os casos (andaimes suspensos ou fixos) o acréscimo salarial só será devido durante o período de tempo em que o trabalhador estiver sujeito à condição.

#### **Outras Gratificações**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

As empresas deverão pagar o décimo terceiro salário até o dia 20 de dezembro do corrente ano, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor devido em favor do empregado.

#### **Adicional de Tempo de Serviço**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PISO SALARIAL DE FUNCIONÁRIOS COM MAIS DE CINCO ANOS DE EMPRESA**

Os trabalhadores que a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2015 tenham ou completarem 5 (cinco) anos ininterruptos de vínculo empregatício com a mesma empresa, terão garantido o percentual de 5% (cinco por cento) acima dos pisos da presente convenção, no entanto, não fará jus ao percentual em dobro, ou seja, 10% (dez por cento), o empregado que completar 10 anos de serviço ininterrupto para o mesmo empregador.

#### **Prêmios**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE**

Os valores pagos a título de prêmio por produtividade, ainda que de forma habitual, cujas regras e critérios deverão ser estabelecidos por cada empresa com seus empregados, terá natureza indenizatória, na exata forma prevista no parágrafo segundo no artigo 457 da CLT, ou seja, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE**

O trabalhador que não registrar falta ou atraso ao trabalho fará jus a um prêmio assiduidade, representado na concessão por parte do empregador de uma cesta básica no valor aproximado de **R\$ 230,00** (duzentos e trinta reais) a partir de 01º de janeiro de 2026, a qual poderá ser substituída a critério do empregador, por adesão a convênio médico ou odontológico ou ainda seguro de vida.

I - O prêmio previsto nesta cláusula, no caso da cesta básica deverá ser disponibilizado ao empregado até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao da aferição, que compreenderá períodos de 30 dias.

**Parágrafo primeiro.** O benefício previsto nessa cláusula não terá natureza salarial, não sendo, portanto, computável na remuneração dos empregados para quaisquer fins.

**Parágrafo segundo.** O prêmio referido na presente cláusula não será concedido na hipótese de atraso e/ou falta ao serviço, ainda que justificada, exceto as hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, bem como relativamente aos períodos de gozo de férias, afastamentos decorrentes de doença e/ou acidente de trabalho, ou licença de qualquer espécie.

#### **Auxílio Alimentação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFEIÇÕES**

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados sempre que os expedientes excederem a 10° hora diária e cujo local da prestação do serviço não contar com espaço adequado ou destinado para os trabalhadores realizarem as refeições.

**Parágrafo único:** A obrigação patronal de entregar o lanche poderá ser substituída por pagamento em dinheiro, a ser entregue no mesmo dia trabalhado nessas condições.

#### **Auxílio Transporte**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE PASSAGEM**

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade, e que seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PASSAGEM DE RETORNO**

O empregado contratado em outra cidade ou em outro Estado e que tenha tido sua passagem de ida paga pelo empregador, terá garantida a sua passagem de retorno à sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 38.10 (trinta e oito reais e dez centavos).

#### **Auxílio Educação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

As empresas concederão ao trabalhador estudante, que tenha requerido a concessão do benefício até o dia 15 (quinze) do mês de março, um auxílio educação equivalente a R\$

578,78 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) dividido em 2 (duas) parcelas iguais, a primeira paga em março/2026 e a segunda em setembro/2026, desde que o empregado tenha mais de três meses de serviços contínuos na empresa e esteja matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de primeiro ou segundo graus. Na hipótese de o trabalhador não ser estudante, o auxílio será concedido a 1 (um) filho deste, com idade até 18 (dezoito) anos e no valor equivalente a R\$578,78 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), desde que preenchidas todas as condições acima capazes de conferirem no trabalhador o direito à percepção do benefício.

**Parágrafo Primeiro:** O referido valor será dividido em duas parcelas iguais e pago no final dos meses de março/2026 e de setembro/2026, desde que comprovada a frequência escolar e que estejam na qualidade de empregado ou filho deste, a mais de três meses na respectiva empresa.

**Parágrafo Segundo:** Este benefício não será devido ao jovem aprendiz.

#### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESPESAS DE FUNERAL**

Na hipótese de morte do empregado em virtude de acidente do trabalho ocorrido no canteiro de obras, a empregadora se obrigará a suportar as despesas do enterro até o limite de R\$ 2.749,63 (dois mil e setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) a partir de 1º janeiro pagáveis à empresa funerária que tiver realizado o mesmo. Estarão eximidas da referida obrigação as empresas que mantiverem em favor de seus empregados seguro que cubra despesas funerárias.

#### **Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades**

##### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO**

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, dos recibos de quitação, dos envelopes ou recibos de pagamento, onde conste, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e do endereço, quando não forem associadas do sindicato suscitado. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o sindicato suscitante notificará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, por qualquer meio, inclusive carta com AR, a cumprir a disposição aqui contida no prazo de 24 horas, sob pena da empresa incidir em uma multa equivalente a R\$ 324,41 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) revertida em favor do trabalhador,

a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento, a remessa ao sindicato suscitante de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto no art. 455 da CLT e Súmula 331 do TST, ou seja, tomador de serviço de empresa terceirizada.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - MEDAÇÃO DE TAREFAS**

As empresas se obrigam a fornecer, por escrito, ao empregado tarefairo, lista das tarefas contratadas individualmente, detalhadas, codificadas quando for o caso, com critério de medição e preços definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes ou recibos de pagamento, ou seja, medição e preço da tarefa. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o sindicato suscitante notificará o empregador por qualquer meio, inclusive carta AR, com quem tenha diretamente operado o vínculo de emprego, a cumprir disposição contida no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de a empresa incidir em uma multa equivalente a R\$ 339,34 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), que reverterá em favor do trabalhador, a cada notificação expedida e não cumprida, servindo como prova de cumprimento a remessa ao sindicato suscitante de cópia dos documentos acima. A multa aqui estabelecida somente obrigará o empregador com quem tenha diretamente se operado o vínculo de emprego, não se aplicando, no caso, o disposto pelo art. 455 da CLT.

### **Desligamento/Demissão**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGIA**

O sindicato laboral homologará as rescisões contratuais de vigias de obras.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Para os contratos de experiência com prazos de vigência inferiores a quinze dias, cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término de contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que este adquiriria quando completasse 15 dias de trabalho.

**Parágrafo único:** As rescisões de contratos de trabalho com duração superior a um ano serão preferencialmente submetidas à homologação do sindicato do trabalhador.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA QUITAÇÃO ANUAL DOS CONTRATOS DE TRABALHO**

Preferencialmente, o sindicato profissional prestará assistência aos trabalhadores no que se refere à quitação anual dos contratos de trabalho, conforme previsto no artigo 507-B da CLT, inclusive em relação aos empreiteiros (subempreiteiros = terceirizados).

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RSC RELAÇÃO DOS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÕES**

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados demitidos ou demissionários o AAS – Atestado de Afastamento de Salário ou RSC – Relação dos salários e Contribuições.

### **Aviso Prévio**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO**

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não subsistirá, sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalhar o empregado.

### **Contrato a Tempo Parcial**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**

As empresas poderão acordar com o sindicato laboral a contratação de trabalhadores mediante contrato por tempo determinado, criado pela Lei 9.601/98, ajustando as condições para tanto, quando as empresas deverão comprovar ao sindicato o acréscimo de trabalhadores no quadro funcional.

**Parágrafo Único:** O acordo a que se refere o caput reger-se-á pelas normas aplicáveis ao acordo Coletivo de Trabalho, constantes dos artigos 611 e seguintes da CLT.

**Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Plano de Cargos e Salários**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS**

As empresas poderão adotar planos de cargos e salários diferenciados para a mesma função, sem a necessidade de aprovação da Assembleia Geral de seus empregados, bem como a anuência do sindicato e homologação pela Secretaria do Trabalho e qualquer outro órgão público , tal como permitido pelo artigo 461 , parágrafos 2º e 3º da CLT.

#### **Normas Disciplinares**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - USO DO APARELHO CELULAR**

A empresa poderá impedir o uso de aparelho celular particular, pelos empregados, durante o expediente.

**Parágrafo único.** Em sendo proibido o uso de aparelho celular, a empresa se obriga a transmitir ao empregado, imediatamente, os recados urgentes ou graves, e no final do turno ou expediente os recados comuns.

#### **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GUARDA DE FERRAMENTAS**

As empresas concederão a seus empregados, sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa, com cadeado e por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas exigidas pelo empregador, por ocasião da contratação nas obras.

#### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADA GESTANTE**

Fica assegurado o emprego à empregada gestante por 60 (sessenta) dias após o término do auxílio maternidade. Essa garantia somente sobreviverá se a empregada que, demitida sem justa causa, cientificar, por escrito, seu empregador de seu estado de gravidez antes do término do aviso prévio. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação, a empresa se obrigará a pagar à empregada gestante os salários que a mesma faz jus até o término da garantia de emprego pactuada.

#### **Estabilidade Aposentadoria**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

É assegurado aos empregados que estiverem a 12 meses do alcance da aposentadoria integral e que contarem com pelo menos 2 anos de trabalho (ininterrupto) na empresa, garantia de emprego por esse período (12 meses), desde que o interessado comunique formalmente a empresa e demonstre tal condição.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CANTEIROS DE OBRA**

As empresas providenciarão a instalação de refeitórios e sanitários em suas obras, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Os trabalhadores ficarão responsáveis pela limpeza, conservação e integridade dos locais para realizarem suas refeições, higiene pessoal e breve descanso, sujeitos a suportarem o redirecionamento do valor de eventual multa aplicada por parte do Ministério do Trabalho, quando o fundamento for a desorganização desse local.

**Parágrafo Único:** É franqueado o livre acesso aos representantes do sindicato profissional para averiguação da existência desses locais, sob pena de multa mensal equivalente a R\$ 134,10 (cento e trinta e quatro reais e dez centavos) em favor do sindicato suscitante, caso não regularizada em 30 (trinta) dias após competente notificação.

### **Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA OU REGIME DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE**

Poderá haver prorrogação de jornada de trabalho nas formalidades do art. 59 da CLT, mediante pagamento das respectivas horas extras, bem como a adoção de qualquer das modalidades de regime compensatório, mesmo quando reconhecida pelo empregador ou por laudo pericial, judicialmente ou não, que a atividade seja insalubre.

#### **Compensação de Jornada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS NO CARNAVAL**

As partes, ou seja, empregados e empregadores, mediante acordo individual, poderão optar pela dispensa do trabalho no dia da segunda-feira do período de carnaval por algum sábado subsequente ou mesmo anterior à data ou então com acréscimo de uma hora na jornada normal em dias anteriores a data a compensar, até que se cumpra a jornada total daquele dia.

**Parágrafo único:** A deliberação acerca da referida compensação se dará por consulta aos empregados e a aprovação por maioria simples dos interessados, ou seja, metade mais um dos votantes, e obriga a todos, ou seja, também aos vencidos nas suas opiniões.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO FERIADO**

### **DA TROCA DE DIAS DE FERIADO (ABAIXO-ASSINADO – RITO OBRIGATÓRIO)**

As empresas poderão promover a **substituição (troca) da data de gozo de feriados, sem necessidade de acordo coletivo de trabalho específico**, desde que observadas, **cumulativamente**, as seguintes condições:

- I – a alteração seja formalizada por **abaixo-assinado** dos empregados **abrangidos pela medida**, com **aprovação por maioria simples (50% + 1)**;
- II – haja **comunicação prévia**, com **antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis**, a todos os empregados abrangidos e ao **sindicato profissional**, para ciência, fiscalização e preservação da segurança jurídica;
- III – ocorra a comunicação ao **sindicato profissional**; e
- IV – empregador e empregados abrangidos pela troca estejam regularmente cadastrado aos seus respectivos sindicatos.

**§ 1º** O abaixo-assinado deverá **identificar claramente**: (i) o(s) feriado(s) objeto de troca; (ii) a **data originalmente prevista e a data substitutiva**; (iii) o **universo de empregados abrangidos**; e (iv) o **local/setor/canteiro** alcançado, quando for o caso.

**§ 2º** O presente **rito é obrigatório** e deverá ser **rigorosamente observado**, sendo nula a troca realizada em desconformidade com quaisquer dos requisitos acima.

**§ 3º** O procedimento poderá ser realizado em relação à totalidade dos empregados da empresa ou limitado a setores, equipes e/ou canteiros de obras específicos, desde que observado o quórum, a comunicação aos empregados, o cadastro da empresa e o protocolo sindical previstos nesta cláusula.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS**

As empresas poderão mediante acordo coletivo de trabalho com o sindicato laboral implantar o banco de horas, na forma como dispõe a legislação trabalhista.

**Parágrafo Primeiro:** As condições para a implantação do banco de horas de que trata o caput deste artigo serão fixadas no acordo coletivo de trabalho, desde que não contrarie o disposto na Lei 9.601/98, sendo que a empresa interessada em optar pelo Banco de Horas, ao fazê-lo, terá desde já a concordância do sindicato laboral.

**Parágrafo Segundo:** A jornada de trabalho dos empregados representantes da categoria profissional do sindicato dos trabalhadores, por seus representantes e de comum acordo com o sindicato patronal, estabelecem que a jornada de trabalho seja de segunda a sexta-feira, mediante acordo entre o sindicato patronal e o sindicato profissional, ficando vedada a exigência de trabalho aos sábados e domingos. Caso, por qualquer motivo, venha ocorrer o trabalho nesses dias, a remuneração aos sábados será 50% (cinquenta por cento) superior aos dias normais, e aos domingos 100% (cem por cento) superior.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL**

As empresas poderão adotar o regime de compensatório semanal, chamado de '8 e 48', que consiste no acréscimo de 48 minutos às jornadas realizadas de segunda a sexta-feira, com dispensa dos expedientes aos sábados, totalizando carga horária de 44 horas semanais.

**Parágrafo único:** A ocorrência de trabalho além de 8 horas e 48 minutos nos expedientes de segundas a sextas-feiras ou nos sábados não descharacterizam o regime compensatório, exigindo-se, contudo, o pagamento de horas extras para horas trabalhadas além das 44 horas semanais, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36**

As empresas que desejarem poderão adotar o regime de trabalho compensatório de 12 x 36 na forma da lei, não necessitando de nova autorização do sindicato profissional.

#### **Descanso Semanal**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REPOUSO SEMANAL**

Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo de repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo. Fica esclarecido que o trabalho executado nos sábados "destinados a compensação" não será enquadrado nesta condição, e sim será remunerado com adicional de

50% (cinquenta por cento). Não farão jus à remuneração especial acima convencionada aqueles trabalhadores que não tiverem feito jus ao pagamento do repouso na respectiva semana.

#### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CARTÃO -PONTO -ASSINALAÇÃO DO INTERVALO**

Para melhor aproveitamento de tempo e lazer dos trabalhadores, as empresas poderão dispensar a marcação do ponto no horário do intervalo para repouso e alimentação, fazendo a assinalação no cartão ponto do horário destinado a tal intervalo, de forma impressa ou por meios mecânicos.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas que optarem pela adoção do sistema aqui referido deverão fazer constar no respectivo cartão-ponto essa condição.

**Parágrafo Segundo:** As empresas poderão optar pela adoção parcial do procedimento, ou seja, apenas para alguns locais ou obras, e não a totalidade dos empregados.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas poderão optar pela redução do tempo do intervalo intrajornada (pausa para repouso e alimentação entremeio o dia de trabalho) para 30 minutos, desde que aprovado pelos empregados por maioria simples (metade mais um). A empresa poderá adotar o procedimento apenas para alguns locais ou obras, e não se vinculando à totalidade dos empregados.

#### **Faltas**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS DE EMPREGADOS ESTUDANTES**

As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas o mesmo der conhecimento ao empregador de sua anterior realização e com posterior comprovação da efetiva realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS - DA LICENÇA EM RAZÃO DE FALECIMENTO**

O (a) empregado (a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem qualquer tipo de desconto dos salários, DSR e qualquer tipo de sanção disciplinar, até 2 (dois) dias consecutivos (não

úteis), em caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos, irmãos ou pessoa que esteja sob sua guarda ou dependência econômica.

#### **Outras disposições sobre jornada**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO**

Terá prevalência sobre qualquer outro os atestados médicos fornecidos pelos profissionais vinculados ao serviço de medicina ocupacional mantido, conveniados ou contratado pelas empresas empregadoras; na ausência de medicina ocupacional própria, conveniada ou contratada, o empregador se obriga a aceitar qualquer outro.

**Parágrafo primeiro:** o atestado médico emitido por outros profissionais médicos dependerá, para fins de gerar efeitos, de homologação pelo serviço de medicina do trabalho, contratada ou conveniada, pelo empregador.

**Parágrafo segundo:** sob pena de não aceitação, o empregado deve comunicar a empresa o seu afastamento em razão de enfermidade em até 12 horas após a emissão do atestado, assim como diligenciar na homologação do mesmo junto ao serviço de medicina do trabalho, próprio ou conveniado, no prazo de outras 12 horas, exceto de demonstrada a impossibilidade.

**Parágrafo terceiro:** Fica proibido que as empresas procedam anotações de atestados médicos nas CTPS de seus empregados.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Condições de Ambiente de Trabalho**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CAMPAINHA EM ELEVADORES DE CARGA**

As empresas se obrigam a manter uma campanha de liberação dos elevadores de cargas em seus canteiros de obras.

#### **Equipamentos de Proteção Individual**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

## **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DA NATUREZA INDISPENSÁVEL DOS BENEFÍCIOS E EQUIPAMENTOS**

As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente a seus empregados os EPIs previstos na Portaria 3.214/78, bem como cintos de segurança que disponham dos respectivos CAs. Na medida de suas conveniências, fica recomendado às empresas o uso de cintos de segurança tipo “paraquedas”, que igualmente disponham de CA. O não uso ou o uso inadequado dos EPIs fornecidos pelo empregador autorizará este a demitir o empregado por justa causa.

As partes reconhecem e pactuam que o eventual fornecimento de alimentação, uniformes, equipamentos de proteção e demais benefícios previstos nesta Convenção são indispensáveis para a execução das atividades laborais, constituindo-se em insumos necessários à operação das empresas e à manutenção da força de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE:** O fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e vale-transporte (seja por meio de ticket, cartão magnético, cesta básica ou serviço próprio de refeição) possui natureza estritamente indenizatória e operacional, sendo fundamental para assegurar condições mínimas de saúde e produtividade dos trabalhadores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - DOS EPIs E UNIFORMES:** Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), uniformes e vestimentas especiais de trabalho fornecidos pelas empresas são itens de uso obrigatório e essencial, visando ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

**PARÁGRAFO TERCEIRO - DA SAÚDE E CAPACITAÇÃO:** Eventuais subsídios ou custeios de planos de saúde, seguros de vida e cursos de capacitação técnica previstos neste instrumento são considerados investimentos na qualificação e preservação da mão de obra, essenciais para a continuidade do negócio.

**PARÁGRAFO QUARTO - DA NÃO INCORPORAÇÃO:** Em nenhuma hipótese os benefícios citados nesta cláusula serão considerados como salário in natura ou parte integrante da remuneração para fins previdenciários, trabalhistas ou de incidência tributária sobre a folha de pagamento.

## **Primeiros Socorros**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS**

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros de obras materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Na hipótese de descumprimento da obrigação, o sindicato suscitante notificará a empresa a cumprir tal obrigação em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de a mesma incidir em uma multa mensal equivalente a R\$ 339,34 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), revertida em favor do sindicato suscitante, devida até o cumprimento da obrigação.

#### **Campanhas Educativas sobre Saúde**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MÉDICO ODONTOLÓGICO**

As empresas permitirão, mediante solicitação prévia e por escrito, acesso às suas obras, do serviço médico-odontológico volante do sindicato suscitante, que vier a ser criado.

#### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO**

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em face da negativa da empresa de encaminhá-lo ao seguro de acidente do trabalho, será suportado por esta, salvo se, no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

#### **Relações Sindicais**

##### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS EM OBRAS**

As empresas permitirão ao sindicato suscitante a colocação de um quadro de avisos em suas obras, sendo que sua colocação e dimensões ficarão ao arbítrio das respectivas empresas.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO**

As partes ajustam nesta convenção a permissão para que os membros da diretoria de ambos os sindicatos, em conjunto ou separadamente, ou por meio de prepostos devidamente credenciados, tenham livre acesso nas obras e fábricas, visando a fiscalização dos cumprimentos das cláusulas acordadas, bem como para divulgar assuntos que objetivem o aprimoramento das relações de trabalho, como também para realizar a distribuição de boletins ou convocações. Se por ventura for verificada a existência de alguma irregularidade, as Entidades Sindicais notificarão as empresas para sanar ou justificar (mediante defesa prévia), no prazo de 30 dias, o motivo do não cumprimento. Caso o motivo alegado não se apresente como justificado, será imposta multa de 03 (três) salários mínimos nacional, sem prejuízo das demais cominações da lei, em favor das Entidades Sindicais, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

**Parágrafo único** - Os Sindicatos convenientes fiscalizarão o correto cumprimento da presente Convenção, nos termos dos art. 611 e 631 da CLT e art. 7º, XXVI da Constituição Federal, podendo requerer a apresentação de documentos para elucidar dúvidas que por ventura surjam. Os fiscais dos Sindicatos convenientes terão livre acesso em obras ou fábricas para a verificação do fiel cumprimento da presente convenção e da legislação em vigor.

#### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICais**

As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e dos recolhimentos dos valores devidos por força da presente Convenção (Taxa Associativa, Contribuições Assistencial e ou negocial de ambos os sindicatos, laboral e Patronal).

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS.**

#### **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS.**

Conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, cujas respectivas atas seguem anexas à presente convenção coletiva de trabalho, a categoria profissional representada pela Entidade Sindical Laboral, ora convenente, delibera pela instituição de uma CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar e exigir o cumprimento do presente instrumento, contribuição essa que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, conforme regras que seguem.

**Parágrafo primeiro:** A Entidade Sindical Laboral convenente esclarece que, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária (atas anexas), os trabalhadores abrangidos pela presente CCT foram informados acerca do contido no art. 513, alíneas “b” e “e”, da Consolidação das

Leis do Trabalho e no art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88, bem como científicos acerca da destinação da referida contribuição à manutenção dos serviços relativos às negociações coletivas de trabalho e de orientação e defesa dos direitos alcançados, assim como o de garantir o cumprimento das cláusulas da presente CCT.

**Parágrafo segundo:** Considerando o princípio da livre negociação e da autonomia e prevalência da vontade coletiva, estabeleceu a categoria profissional, ainda, na referida Assembleia, que a prévia e expressa autorização dos empregados, exigida pelo inciso XXVI, do artigo 611-B, da CLT, dar-se-á pela aprovação da maioria dos presentes em assembleia, já que aberta a solenidade a todos os integrantes da categoria profissional e porque as cláusulas deste instrumento são de aplicação geral e compulsórias, beneficiando todos os integrantes da categoria, prevalecendo, assim, o voto da maioria dos presentes, como ocorre com qualquer outra cláusula posta em discussão. Ademais, fica garantido o amplo direito de oposição do empregado que entender pela não contribuição, nos termos do parágrafo sétimo, da presente cláusula.

**Parágrafo terceiro:** A empresa descontará, o percentual de 12% (doze por cento), divididos em doze parcelas sucessivas a razão de 1% (um por cento) ao mês a contar do mês de janeiro, limitado ao máximo de R\$ 30,00 (trinta reais) o valor do desconto mensal; devendo os valores serem recolhidos aos cofres do Sindicato nos dez dias subsequentes ao desconto, sendo 20/02/2026 e após, sendo 10/03/2026 e assim sucessivamente a cada dia 10 dos meses subsequentes.

**Parágrafo quarto:** O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, ocorrerá a aplicabilidade de multa no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária pelo índice do IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. As penalidades ora impostas terão marco inicial no dia 10 subsequente ao mês do desconto.

**Parágrafo quinto:** O empregado poderá opor-se ao desconto, desde que, em até 15 (quinze) dias após o registro da CCT junto ao mediador, compareça no sindicato laboral para manifestar sua oposição. Aqueles trabalhadores que laborem fora da cidade de Santa Maria, poderão fazer sua oposição mediante carta registrada e enviar por correio a sua inconformidade com o desconto, devendo este, neste caso, conter sua qualificação completa e CNPJ e nome da empresa a qual tem vínculo, para o seguinte endereço: Rua Ernesto Beck, nº. 2403, CEP 97.010-140, Santa Maria.

**Parágrafo sexto:** O Sindicato profissional informa que a cobrança será feita pela Empresa SINDIAPOIO Assessoria administrativa Ltda, que atua como parceiro do sindicato profissional na administração do mesmo e coloca à disposição dos colaboradores associados ou não os telefones (55) 3222-1607 (51) 992839580 (SINDIAPOIO), para os esclarecimentos necessários a respeito dos descontos e os benefícios obtidos com a negociação coletiva ora firmada.

**Parágrafo sétimo:** Para aqueles empregados que forem admitidos no curso da vigência desta norma coletiva, o direito de oposição poderá ser exercido, no mesmo prazo de 15 dias da sua contratação, desde que o presente pessoalmente junto à entidade ou por carta

registrada enviada por correio, devendo igualmente constar sua qualificação completa, CNPJ e nome da empresa a qual tem vínculo, para o seguinte endereço: Rua Ernesto Beck, nº. 2403, CEP 97.010-140, Santa Maria.

**Parágrafo oitavo:** Esta cláusula é de inteira responsabilidade da Entidade Sindical Laboral excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal convenente.

**Parágrafo nono:** Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denúncia à lide da respectiva Entidade Sindical Laboral, para que esta venha responder pela demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita a entidade sindical laboral, desde já, a sua condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação da empresa com trânsito em julgado. O prazo para restituição é de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da ação judicial.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (CUSTEIO NEGOCIAL)**

#### **Da instituição, finalidade e vedação de repasse ao trabalhador**

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal signatário contribuirão, às suas próprias expensas, com Contribuição Assistencial Patronal, destinada exclusivamente ao custeio das atividades sindicais e à manutenção da negociação coletiva, no importe de 1% (um por cento) sobre o total da folha de pagamento de seus empregados, vedado qualquer desconto, repasse, retenção ou compensação em face dos trabalhadores.

#### **§ 1º – Base de cálculo, períodos de apuração e vencimentos**

I. Para fins desta cláusula, entende-se por folha de pagamento o somatório das verbas de natureza salarial pagas ou devidas no mês (salários, adicionais, gratificações, comissões e demais parcelas salariais), excluídas as verbas de natureza indenizatória.

II. A contribuição será apurada em 2 (duas) parcelas semestrais, calculadas sobre:

- a) janeiro a junho de 2026 (1<sup>a</sup> parcela), com vencimento até 15/07/2026;
- b) julho a dezembro de 2026 (2<sup>a</sup> parcela), com vencimento até 15/01/2027.

III. O recolhimento se dará por meio de guia/boleto emitido pelo Sindicato Patronal (ou por seu agente de cobrança, na forma do § 5º), sem acréscimos quando pago até os vencimentos acima.

#### **§ 2º – Mora, penalidades e atualização**

O inadimplemento, total ou parcial, no prazo ajustado, implicará:

- a) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido e não recolhido;

- b) correção monetária pelo IPCA; e
- c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do dia subsequente ao vencimento da respectiva parcela.

### **§ 3º – Fundamento jurídico, negociação coletiva e parâmetros constitucionais**

A contribuição prevista nesta cláusula:

- I. decorre de deliberação assemblear regularmente convocada e integra o conteúdo da negociação coletiva, em prestígio à autonomia coletiva e ao reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos (CF, art. 7º, XXVI; art. 8º), bem como às regras da CLT sobre negociação coletiva;
- II. observa os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de contribuições instituídas em instrumentos coletivos, desde que assegurado direito de oposição e respeitados critérios de razoabilidade, conforme orientação fixada no Tema 935 e em linha com a valorização da adequação setorial negociada no Tema 1046.
- III. é exigível das empresas integrantes da categoria econômica, ressalvado o direito de oposição previsto no § 4º.

### **§ 4º – Direito de oposição (garantia efetiva, ampla publicidade e ausência de condicionantes)**

- I. É assegurado às empresas o direito de oposição individual, livre, expressa e imotivada ao pagamento da contribuição assistencial patronal, a ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias contados do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho.
- II. A oposição poderá ser formalizada, sem exigência de taxa, justificativa, comparecimento a assembleia, reconhecimento de firma ou qualquer outra condicionante, mediante:
  - a) protocolo presencial junto ao Sindicato Patronal; ou
  - b) envio de manifestação escrita por carta registrada (AR) ao endereço Dr. Pantaleão, nº 233 – Térreo, Bairro Centro, CEP 97010-180, Santa Maria/RS, valendo a data da postagem dentro do prazo.
- III. O Sindicato Patronal promoverá ampla divulgação desta cláusula e do procedimento de oposição, como medida de efetividade e transparência, em conformidade com a orientação jurisprudencial que privilegia a publicidade do direito de oposição.

### **§ 5º – Critério administrativo por porte e contribuição mínima (sem alteração do percentual)**

Para fins exclusivamente administrativos e de organização da cobrança, fica ajustado que:

- I. Empresas sem empregados (folha igual a zero): ficam desobrigadas a contribuição prevista nesta cláusula;
- II. **Empresas com 01 a 03 empregados:** contribuição mínima de:
  - a) **R\$ 250,00** (1ª parcela) – venc. 15/07/2026;
  - b) **R\$ 250,00** (2ª parcela) – venc. 15/01/2027.
- III. Empresas com mais de 03 empregados: aplica-se o percentual do caput, ou seja, 1% (um por cento) sobre o total da folha de pagamento do respectivo semestre, com vencimentos em 15/07/2026 e 15/01/2027, limitado à R\$10.000,00.

### **§ 6º – Cobrança administrativa delegada e identificação do destinatário**

Fica autorizada a cobrança administrativa da contribuição assistencial patronal pelo Sindicato Patronal signatário e/ou pela empresa SINDIAPOIO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA – ME (fone (51) 99283-9580), na qualidade de agente de apoio administrativo, devendo constar na guia/boleto, de forma clara:

- a) a identificação do Sindicato como destinatário/beneficiário da contribuição; e
- b) os dados necessários à conferência do cálculo e do período de apuração.

#### **Outras disposições sobre representação e organização**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO**

Os Sindicatos Suscitado e Suscitante, face às dificuldades de instalação no que se refere a local e custos, resolvem de comum acordo suspender a criação da Comissão de Conciliação de que trata a Lei 9.958 de 12.01.2000, ficando estabelecido que sua criação seja objeto de um acordo futuro, se entenderem necessário.

#### **Disposições Gerais**

#### **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA ABERTURA DE CANTEIROS DE OBRA**

As empresas construtoras e/ou incorporadoras devem informar os sindicatos convenentes da abertura de novos canteiros de obras, através de ofício.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA CONVENÇÃO**

Todas as cláusulas desta Convenção Coletiva foram acordadas e transacionadas entre as partes, sindicato patronal e dos trabalhadores. Este instrumento é transmitido pelo SISTEMA MEDIADOR, o qual é validado em seu teor e forma pelo requerimento assinado pelos Presidentes e/ou Procuradores dos Sindicatos convenentes e o seu depósito junto a SRT/RS.

}

CIRLON BIRAY ALMEIDA MOREIRA  
Presidente  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIV

SAMIR FRAZZON SAMARA  
Presidente  
SINDICATO DA INDUST DA CONSTRUCAO CIVIL DE SANTA MARIA

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA GERAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA DA CONTRIBUIÇÃO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.